



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.06.20.03 - SMS

O Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação, tombado sob o nº **2023.06.20.03 - SMS**, para a **AQUISIÇÕES DE GASES MEDICINAIS E AR COMPRIMIDO PARA ATENDER AS DEMANDAS EM CARÁTER DE EMERGENCIAL DO HOSPITAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE**, conforme documentos acostados aos autos.

01. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como o art. 10 do Decreto Municipal nº 1.333, de 26 de abril de 2023.

02. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

CONSIDERANDO o art. 197 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que compete à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma do que dispõe o art. 18, incisos I e V da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde e dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de natureza pública e que a fiscalização, controle e regulamentação são de competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que no âmbito municipal, compete ao Município de Caucaia, através da Secretaria Municipal de Saúde, como gestor local do SUS;

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Dr. Abelardo Gadelha da Rocha e o Hospital e Maternidade Santa Terezinha, são equipamentos pertencentes ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO que referidos equipamentos eram geridos por entidade sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social, nos termos da Lei Municipal nº 2.644, de 30 de junho de 2015, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.207, de 30 de abril de 2021, denominada Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS, conforme Contrato de Gestão nº 2021.10.26.02/001 - SMS, cujo objeto era a operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde das referidas unidades de saúde, em tempo integral que assegure assistência universal e gratuita à população;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo CONTRATADO no Ofício n.º 468.2023/INTS - JUR, no qual o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS informa a impossibilidade de continuidade na prestação e execução dos serviços e ações de saúde do Hospital Municipal Dr. Abelardo Gadelha da Rocha e o Hospital e Maternidade Santa Terezinha, equipamentos de saúde essencial à população usuária;

CONSIDERANDO a Cláusula 10.1, do Contrato de Gestão nº 2021.10.26.02/001-SMS, celebrado entre o Município de Caucaia e a Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS faz sujeção à possibilidade de



rescisão previstas nos art. 77 a 79 da Lei Federal n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 79, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, admite a rescisão contratual amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto Municipal nº 1.333, de 26 de abril de 2023 declarou a suspensão do Contrato de Gestão nº 2021.10.26.02/001 – SMS, com a assunção da gestão e execução direta dos serviços e ações de saúde pelo Município de Caucaia no Hospital Municipal Dr. Aberlado Gadelha da Rocha e no Hospital e Maternidade Santa Terezinha;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar todas as medidas necessárias à garantia da continuidade da prestação do serviço essencial de saúde, inclusive, para a assunção da gestão direta pelo Município de Caucaia das unidades de saúde, bem assim quanto ao estudo acerca da necessidade ou não de o Município realizar requisições de bens e materiais necessários à continuidade dos serviços;

CONSIDERANDO ainda, ser essencial garantir o atendimento à saúde da população de forma ética, eficaz, com humanização e qualificação;

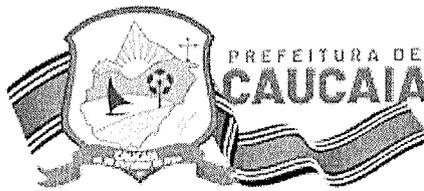
CONSIDERANDO que o art. 10 do Decreto Municipal nº 1.333, de 26 de abril de 2023 prevê que: "Durante a situação de estado de emergência de que trata o art. 10 deste Decreto, fica o Município de Caucaia, através da Secretaria de Saúde, na forma da Lei 8.666/93, Lei 14.133/21 e normas correlatas, autorizada a contratar emergencialmente pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, inclusive mediante a realização de dispensa de licitação, insumos, materiais, equipamentos, serviços e demais objetos essenciais à efetiva prestação de serviços, visando o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público para atender os serviços e ações de saúde no âmbito do Hospital Municipal Dr. Aberlado Gadelha da Rocha e o Hospital e Maternidade Santa Terezinha de que trata este Decreto.";

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 versa que é dispensável licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente contratação se faz necessária para que a Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE tenha condições de assumir e dar continuidade aos serviços públicos de saúde prestados à sociedade pelo Hospital Municipal Dr. Aberlado Gadelha da Rocha e o Hospital e Maternidade Santa Terezinha.

A doutrina ensina que a dispensa de licitação se refere aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. (MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2005, p. 238)

A



Segundo a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Para ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL,

*A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata**, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, se caracteriza a emergência.*

A emergência, portanto, é definida como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório.

Vale lembrar que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Por oportuno, alertamos que os contratos diretos são examinados pelos órgãos de controle interno e externo por **varredura**, sofrendo individual e particularizada apreciação, fiscalização e controle sob todos os aspectos de legalidade e de mérito que encerram. Neste passo, esses processos devem ser muito bem instruídos, e, além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovadas nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; a razão da escolha do fornecedor; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitação.

Saliento que a função da Secretaria Municipal de Saúde, no caso da análise da dispensa de licitação em razão da emergência, compreende o encargo de avaliar a correta e adequada formalização do processo, verificando se as exigências legais relativas à instauração do feito foram atendidas. Logo, de acordo com o art. 26 da Lei de Licitações, verificam-se presentes a caracterização da situação emergencial, razão da escolha do contratando, e justificativa do preço.

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, conforme já mencionado.

O referido objeto encontra, também, guardada, no princípio da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a secretaria ora exposta, fizer à contratação emergencial dos serviços supracitados para o atendimento mínimo à população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos,



restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de um serviço essencial e imprescindível.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de um serviço essencial, sem que ocorram prejuízos à Administração.

03. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

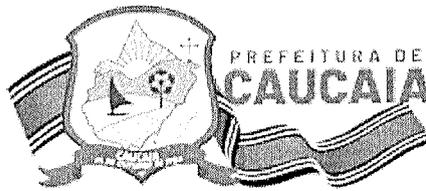
A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não restam dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer de uma licitação e das contratações delas decorrentes. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).



Não é demais reforçar a preocupação da atual gestão em zelar pela saúde e qualidade de vida de seus munícipes, fato esse que justifica a presente Contratação Emergencial, no entanto faz-se necessário também despertar olhares para a valorização de uma cultura organizacional que não tolere gestores incompetentes ou descompromissados com coisa pública, neste novo cenário é indispensável à aplicação de medidas duras e enérgicas sempre que atos dessa magnitude forem praticados, para que a visão deturpada de que a impunidade impera seja substituída pela valorização e respeito à instituição e em especial a correta aplicação dos recursos públicos.

04. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas como base pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

A razão da opção em se contratar a empresa: **RAMON LEONCIO BARROS DE VASCONCELOS - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.954.946/0001-06, pelo valor global de **R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais)**, recaiu sobre o fato da empresa ter apresentado a proposta mais vantajosa mediante o critério de julgamento escolhido, estando estes compatíveis com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria Contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos pelo fornecedor escolhido para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pelo **SETOR DE COMPRAS**, restando comprovado que este apresentou o **MENOR PREÇO GLOBAL** dentre as participantes.

Vale frisar que atentou-se que o fornecedor atendeu/comprovou à todas as condições de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira, e técnica exigidas pela Lei nº 8.666/1993 e impostas como necessárias por esta administração pública. Logo, conclui-se que o fornecedor está apto para a presente contratação.

CAUCAIA/CE, 20 de junho de 2023.

EMERSON DINIZ LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE